



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000248-37.2024.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante SILVIO RIBEIRO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47004

APEL. Nº: 1000248-37.2024.8.26.0412

COMARCA: PALESTINA

APTE.: SILVIO RIBEIRO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé do autor reconhecida – Valor da multa fixada em 10% sobre o valor da causa – Caso de redução para 5% sobre o valor da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. *

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por **SILVIO RIBEIRO VICENTE**, em face de **BANCO PAN S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 246/262, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 267/273) alegando que o valor da multa por litigância de má-fé é muito elevado por ser o autor aposentado recebendo um salário mínimo e meio por mês. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

*“Vistos. Trata-se de ação proposta por **SILVIO RIBEIRO VICENTE** em face de **BANCO PAN S.A.**, sob o argumento, em síntese, de que contratou empréstimo consignado na modalidade de consignação em folha de pagamento. No entanto, observou que o requerido começou a lhe cobrar a chamada reserva de margem consignada (RMC), serviço que não foi requisitado. Deste modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os descontos; a alteração do contrato RMC adequando-o ao empréstimo em folha de pagamento, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 67/85), aduzindo, em suma, sobre a validade do contrato, uma vez que o autor contratou, através de terminal de autoatendimento, o “Cartão de Crédito Consignado”. Rechaçou a repetição do indébito, a inexistência de danos morais e a inversão do ônus da prova. Réplica a fls. 105/120. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 121), as partes nada requereram, sendo que a parte requerida juntou documentação referente ao contrato (fls. 125/241). Vieram-me conclusos os autos. À luz do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em*

que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar". A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apurou "um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento". O feito será julgado, portanto, à luz das "boas práticas para enfrentamento da questão" sugeridas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente para se "apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais". O julgamento no estado da lide integra um plano para que o processo civil consiga a efetividade preconizada no art. 5º, XXXV, da CF, sendo técnica a ser empregada, de forma obrigatória, quando a matéria que compõe a lide constitua-se unicamente de fatos provados ou questões de direito. Em casos dessa ordem, como no dos autos, pela desnecessidade de produção de provas, caberá apresentar a sentença sem mais delongas [art. 373, I, do CPC], não se podendo falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF, exatamente porque cumpre ao Magistrado indeferir provas inúteis ou desnecessárias [art. 77, III, do CPC]. A ação é improcedente. A relação discutida nos autos configura uma relação de consumo entre o fornecedor de serviços bancários, conforme art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e o usuário desse serviço, sendo, portanto, aplicável o CDC ao caso em análise. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, pode ser aplicada, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e hipossuficiência probatória. No entanto, os documentos juntados pelo réu demonstram que a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito consignado, autorizando, inclusive, a reserva de margem consignável (RMC) por meio de assinatura eletrônica (fls. 168/169). Assim, a autora aderiu ao cartão e autorizou a RMC, não havendo fundamento para a declaração de inexistência de relação jurídica. Além disso, a Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social autoriza a constituição da RMC em até 10% do valor do benefício previdenciário, sendo essa previsão legal cumprida. A liberação de R\$ 1.825,00 (mil oitocentos e vinte e cinco reais) à parte autora e os saques subsequentes reforçam a inexistência de erro no procedimento bancário. Deste modo, não há justificativa para a condenação do réu à devolução dos valores pagos, nem fundamento para a indenização por danos morais. Não há, por consequência, valor a ser repetido, tampouco em dobro. Inexiste, também, ato ilícito (artigo 940, do Código Civil) ou fato do produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que sirvam de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral. Acrescente-se que a parte autora alterou os fatos no que tange à contratação do cartão de crédito e as compras realizadas. A parte requerida comprovou a contratação do empréstimo bancário por meio de contrato digital (fls. 139/157). Nesse

sentido cito os seguintes arestos: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução em dobro de quantias pagas e indenização por danos morais Contratação de empréstimos não reconhecidos pela autora Improcedência Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações da autora Conjunto probatório demonstrando a contratação dos empréstimos por meio eletrônico com o Banco réu, acompanhado de documento de identificação da autora e foto 'selfie' tirada no ato da contratação Incontroverso o crédito do capital mutuado creditado na conta corrente da autora Débito das prestações avençadas em benefício da autora realizado em exercício regular de direito do credor Sentença mantida Recurso negado.(TJSP; Apelação Cível 1007366-55.2022.8.26.0664; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023) Apelação Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais Renegociação de empréstimos consignados Sentença de improcedência. Autora que afirma desconhecer as contratações e aduz não ter recebido o crédito dos valores, supostamente, contratados Ônus da prova invertido, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC Banco réu que comprovou a regularidade dos negócios jurídicos, com a documentação apresentada, inclusive coincidindo as coordenadas geográficas da contratação eletrônica com o endereço da autora, bem como havendo a demonstração da transferência dos valores contratados na conta poupança daquela Improcedência mantida. Multa por litigância de má-fé Manutenção Multa fixada que não merece alteração Evento processual que restou evidenciado em razão da alteração da verdade dos fatos com o intuito de obter vantagem indevida. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal, com observância da gratuidade no primeiro grau. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001138-87.2022.8.26.0430; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023) Com fundamento no Art.80 do Código de Processo Civil (“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: ... II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;.”), considerando ainda o disposto no Art.139, inciso III, do mesmo Código (“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”), considerando que a parte autora fez diversas alegações inverídicas no momento da contratação do empréstimo, a parte requerente nem desconfiou que estava sendo vítima de uma FRAUDE, um verdadeiro GOLPE que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil. Sendo assim, meses após a celebração do suposto empréstimo realizado, a parte autora foi surpreendida com o desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor ora estava almejando (...) Ocorre, no entanto, que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a parte Autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (...) Ora, se nem mesmo houve o recebimento e desbloqueio do cartão não poderia a requerida estar cobrando e descontando valores da parte autora a título de RMC. (fls. 2/). Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na condenação em litigância de má-fé, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil (“Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”). Lembre-se, aliás, o disposto no enunciado nº 01 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual”. Não custa deixar registrado que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que corrobora as

conclusões acima: "...1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa..." (STJ; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; j.21/02/2017; REsp. 1.628.065). O que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente. Neste sentido, em consulta nesta data ao site deste Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que há mais de mil ações ajuizadas pelos advogados Sra. STEPHANY SAGAZ PEREIRA OAB/SC nº 5.218 e Sr GUSTAVO PALMA SILVA OAB/SC 19.770, os quais ostentam distribuição de dezenas de ações em curto intervalo de tempo, possuindo mais de mil ações em andamento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Ademais, sequer possuem inscrição suplementar e já constam com centenas de feitos distribuídos neste Estado, conforme consulta ao E-SAJ. Diversas destas ações são semelhantes à retratada nos presentes autos, onde pretende ver declarada a inexigibilidade do débito de dívida oriunda de contratação que se alega desconhecer, com pedido de indenização por danos patrimoniais e morais. O Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do 'jogar verde para colher maduro' ou 'se colar,...colou!', sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte 'ex adversa', que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos. Deve se ter em mente, ainda, que a condição de vulnerável da grande maioria de consumidores, por vezes lesados por práticas abusivas no mercado de consumo, passaram também a ser tornarem alvos fáceis de advogados predadores, que aproveitam-se da ignorância, baixa instrução e vulnerabilidade técnica deste público (em várias vezes alcançados através da aquisição de dados em massa), sob a falsa promessa de obtenção de ganho fácil de danos morais, são cooptados a ingressarem em aventuras judiciais sabidamente infundadas contando com a sorte que o fornecedor de massa pelo volume de contratações, ao ser litigado de forma massiva, incorra em revelia ou não consiga produzir o arcabouço probatório necessário à sua defesa, levando a procedência de pedidos indevidos. A estratégia consiste em primeiro captar uma enorme gama de clientes que possuam a mais variada espécie de contratos de consumo, posteriormente se ingressam com inúmeras ações através de petições padronizadas, alterando-se apenas a narrativa fática, com pedido de justiça gratuita e dispensa de audiência de conciliação. Do enorme volume de ações que se ingressa, consegue-se entre uma e outra a procedência em decorrência ou de revelia ou de deficiência na atuação defensiva das instituições de massa. Entre as derrotas e vitórias, os advogados predadores sustentam a atividade inextrupulosa, fazendo da atuação ilegítimo um verdadeiro meio de vida e de enriquecimento rápido. Neste sentido, a propósito, o recentíssimo Enunciado nº 1, aprovado pela Organização e Comissão de Processualistas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, de seguinte teor: Enunciado nº 1: "Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude." Na hipótese dos presentes autos, há outro fator que chama a ATENÇÃO E MERECE ESPECIAL DESTAQUE, notadamente as condições em que contratado o causídico, as quais, igualmente apontam para a captação massificada e ilícita de clientes, ao apresentar procuração assinada digitalmente pelo cliente e com captação à distância dos documentos daquele (fls. 31/35), inclusive sendo os advogados de outro estado. Tais circunstâncias, somadas ao perfil da presente demanda, demonstram a

responsabilidade conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada na presente ação, de modo a atrair para aquele a corresponsabilidade pelos ônus dela decorrentes. Em situações como estas, há farta jurisprudência que admite a condenação solidária do advogado pelos da litigância de má-fé: “Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda. desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUY COPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº1002508-31.2021.8.26.0400; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.). Destaque-se também: “Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida – Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.21/12/2022; apelação nº1005278-88.2022.8.26.; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva). No mesmo sentido: “No que tange a condenação do patrono do autor à pena de litigância de má-fé, em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifico que há mais de mil ações ajuizadas pelo Dr. Cyrilo Luciano Gomes, sempre com o mesmo objeto de ver declarada a inexigibilidade do débito de dívida oriunda de negativação indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais. É função do Magistrado fiscalizar os atos praticados por todos aqueles que integram a relação processual, notadamente o advogado, personagem essencial à justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. No caso concreto há severos indícios de que o patrono do autor usa a máquina judiciária para a prática de advocacia predatória e uso abusivo do Poder Judiciário, com a distribuição de várias ações com idêntico teor, tais condutas devem ser combatidas. Por isso, a manutenção da condenação do patrono do autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor da causa é a medida que se impõe, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso” (TJSP; Rel. Des. LUCILA TOLEDO; j.30/05/2019; apelação nº 1084039-45.2016.8.26.0100; g.n.). Também: “APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência... Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância da má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário... É nítida a ausência de boa-fé na conduta dos Patronos da Autora, litigantes contumazes e que, no peculiar cenário dos Autos, alteraram dados dos Contratos para ludibriarem o Juízo, ajuizaram Ações em massa (mais de 300 ações só naquela Comarca Andradina,

tratando sobre temática idêntica), inclusive mais de uma baseada na mesma relação jurídica, e tentaram desistir do Processo para se evadirem das consequências deletérias de seus atos. A Decisão, ao contrário do que tentam sustentar, está em plena consonância com o exercício da mais atenta, apurada e zelosa prática da Magistratura, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, sendo digna de congratulações, sobretudo diante de situação fática tão premente...” (TJSP; Rel. Des. PENNA MACHADO; j.16/03/2022; apelação 1000946-48.2021.8.26.0024). Ainda nesse sentido: “Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506; g.n.). Cito, ainda, outro julgado: “ENERGIA ELÉTRICA Pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes, com condenação solidária da autora e de seu advogado por litigância de má-fé Cerceamento de defesa não caracterizado na espécie Relação jurídica demonstrada pela prova documental produzida, sendo insubsistente a impugnação aos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito Dano moral inexistente Apelação não provida” (TJSP; Rel. Des. SÁ DUARTE; j.26/09/2019; apelação 1074271-27.2018.8.26.0100; g.n.). Mais um: “Imposição de penas de litigância de má-fé, inclusive ao advogado. Abuso do direito de demandar caracterizado. Recurso improvido. Via de regra, existe legítimo interesse da parte em obter informação acerca dos termos da contratação do serviço, mas é preciso comprovação de idoneidade do pedido administrativo e dos fundamentos para a exibição. Na hipótese, os documentos solicitados foram apresentados na fase administrativa, pelo que se mostrou desnecessário o ajuizamento da demanda. A ação proposta pelo autor tem por escopo unicamente a percepção de honorários por seu advogado, uma vez que a pretensão veiculada foi satisfeita na fase administrativa, mediante apresentação, pela requerida, do documento que deu causa à negativação do nome do requerente, mostrando-se escorreita a condenação de ambos às penalidades por litigância de má-fé, de forma solidária” (TJSP; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; j.15/08/2017; apelação 1015078-18.2014.8.26.0037; g.n.). Outro brilhante precedente que merece destaque é o seguinte: “Com relação à extensão da reprimenda para o advogado, é verdade que, em tese, a conduta processual do patrono da parte é regulada pelos artigos 77 e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), de maneira que, numa primeira análise, os danos causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, haveriam de ser apurados apenas em ação própria”. Entretanto, “(...) a singela condenação da parte, no caso, não se mostra suficiente. A conduta irregular imputada ao patrono igualmente se torna manifesta, certo que a expedição de ofício para órgão de classe não impede imposição de sanção processual. (...) Não há necessidade de prova do prejuízo para estabelecer a sanção vide, a propósito, o que dispõe o artigo 81, § 3º, do CPC” (TJSP; Rel. Des. VICENTINI BARROSO; j.16/08/2018; apelação nº 1004687-10.2017.8.26.0292; g.n.). Colaciono outro brilhante julgado sobre o tema: “Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - - ação improcedente com multa por litigância de má-

fê também à advogada - recurso da autora improvido... 17. Contudo, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15. 18. E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do 'jogar verde para colher maduro' ou 'se colar,...colou!', sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte 'ex adversa', que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos. 19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênia para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: 'Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015 (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008). O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos, inquinando o princípio processual da lealdade. Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo.(...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, pois é dever concorrente das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se dividida sobre o tema.' (Ronaldo Vasconcelos, in Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR)...” (TJSP; Rel. Des. JOVINO DE SYLOS; j.27/03/2021; apelação 1004729-42.2020.8.26.0005; g.n.). Outro julgado: “Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489, do CPC - Existência de relatório que, embora breve, descreve o objeto da lide e a providência pelo Juízo determinada - Adoção de uma tese em detrimento de outras apresentadas que implica em apreciação e rejeição, sem configuração de não enfrentamento das questões propostas. Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a constatação, junto ao autor, com confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Verificação de ausência de contato ente autor e seus causídicos, ora apelantes - Abuso de autoridade e infração ao princípio da jurisdição inerte não configurados - Descabimento de determinação de emenda à inicial - Cerceamento de defesa inexistente, porquanto sequer iniciada a instrução probatória - Atuação dos patronos do autor consistente com a prática de advocacia predatória. Manutenção da determinação de recolhimento das custas e aplicação da pena por litigância de má-fé aos advogados do autor - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.28/03/2023; apelação 1009133-75.2022.8.26.0132; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.). Inquestionável, portanto, a possibilidade, em casos como os tais em que presentes indícios concretos de advocacia predatória, da condenação solidária do advogado aos ônus da

litigância de má fé. Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Pela litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 81, “caput”, do CPC), em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC), destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §4º do CPC). Restam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020. Ao depois, anote-se neste, na movimentação unitária, o “Cód. 60690 Trânsito em Julgado às partes com Baixa” e, estando em termos, o “Cód. 22 - Baixa Definitiva” e o “Cód. 61615 Arquivado Definitivamente”, conforme determinado no item 6, do Comunicado CG 1.789/2017, o que fará o presente processo ser, automaticamente, movimentado para a fila de “Processos Arquivados”. Em atenção ao Provimento CG nº 03/2017, que suprimiu o art. 1.272 das Normas da Corregedoria Judicial, a sentença proferida em autos eletrônicos não está mais sujeita a registro (art. 76, § 2º das Normas de Serviço). Por fim, considerando os fatos apresentados e a necessidade de preservar os princípios que regem a prática jurídica, especialmente o princípio da eficiência, observa-se uma conduta que, em tese, contraria os preceitos éticos e disciplinares esperados da advocacia. Na presente ação, houve comprovação pelo requerido de que a requerente celebrou a contratação impugnada, decorrendo os débitos impugnados de fatura de cartão de crédito, de modo que tinha conhecimento da forma da contratação realizada, incluindo gastos feitos no cartão. A repetição de ações com idêntica causa de pedir, objeto, argumentos e fatos, promovidas pelos advogados Sra. STEPHANY SAGAZ PEREIRA OAB/SC nº 5.218 e Sr GUSTAVO PALMA SILVA OAB/SC 19.770, sugere uma prática que pode impactar a eficiência do Judiciário e o correto exercício da advocacia, exigindo uma apuração detalhada. Por tais razões, DETERMINO: 1. O encaminhamento de cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP), para as providências que entender cabíveis, conforme suas normativas internas, visando apurar a conduta dos advogados Sra. STEPHANY SAGAZ PEREIRA OAB/SC nº 5.218 e Sr GUSTAVO PALMA SILVA OAB/SC 19.770, conforme indicado nesta decisão. Inclusive para análise de atuação irregular em face da ausência de inscrição suplementar. 2. O encaminhamento de cópia desta sentença ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para fins de apuração detalhada da conduta dos patronos indicados na inicial, avaliando a repetição de demandas idênticas e

as implicações disso na administração da justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício para os devidos fins de encaminhamento. Além disso, determino a juntada da procuração dos patronos em questão aos autos, para completa identificação e adoção das medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes. Com essas medidas, espera-se contribuir para a preservação da ética profissional, a eficiência da justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, mantendo o devido processo legal e assegurando a correta aplicação das normas jurídicas e disciplinares que regem a advocacia no Brasil.

P.I.C.”

Dá-se parcial provimento ao recurso.

A ação foi proposta alegando-se foi o autor alvo de fraude contratual por meio de contrato de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito (reserva de margem de cartão de crédito).

Ao contestar o Banco réu alegou a validade da contratação exibindo o contrato assinado digitalmente bem como o comprovante dos valores liberados na conta do autor.

Não se questiona o constitucional direito de ampla defesa, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LV da CF/88, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo, nos moldes do art. 80, do CPC/2015, cuja desobediência desagua na punição estabelecida no art. 81, do mesmo Código.

O STJ, ainda na vigência do CPC/73, proferiu a seguinte orientação: *“Ela é prevista em norma de ordem pública, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, que regulamenta a conduta das partes no processo. Por meio desses dispositivos, protege-se, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade processual. Essa conduta leal dentro do processo funciona como um requisito para a efetiva existência do procedimento processual, o que nos leva à conclusão de que atua também como uma das bases do direito subjetivo de ação, e em consequência, da segurança jurídica. Portanto, de modo inteiramente diverso da cláusula penal, a indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica na lei, não sendo possível às partes transigirem sobre o objeto protegido pelos arts. 16, 17 e 18 do CPC, qual seja, o dever geral de conduzir o processo com lealdade e boa-fé, com respeito ao Estado, representado no processo pelo juiz e demais órgãos que tomam parte em sua condução, como à parte contrária...A indenização pela litigância de má-fé, de forma contrária, é decorrente da violação ao dever geral de lealdade na conduta processual. Ela visa reparar os danos sofridos pela parte lesada com a atuação da parte oposta que: i) deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II) alterou a verdade dos fatos; III) usou do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opôs resistência injustificada ao andamento do processo; vi) provocou incidentes manifestamente infundados, ou; vii) interpôs recurso com propósito manifestamente protelatório.”*(REsp 1127721/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 03/12/2009).

No caso vertente, evidenciada a litigância de má-fé do autor apelante, por demonstrada a lícita contratação do empréstimo consignado, sendo válido com todos os requisitos necessários.

Nesse cenário, evidenciada a atuação temerária do autor apelante, deixando de observar os preceitos de lealdade e boa-fé que devem nortear as partes no curso do processo, de fato, impõe-se a sua condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, com base no art. 81 do CPC.

A jurisprudência do STJ tem-se orientado, em recurso repetitivo, no sentido da desnecessidade de demonstrar-se o prejuízo na indenização decorrente da litigância de má-fé.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja concenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (Embargos de divergência em RESP nº 1.133.262-ES (2012/0091110-6), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 03/06/2015, Corte Especial).

A r. sentença comporta pequeno reparo no que tange ao valor da indenização por litigância de má-fé arbitrada, ficando reduzida para **5% (dez por cento)** do valor atualizado da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir a indenização por litigância de má-fé para 5% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR